



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 488-A, DE 2007

(Do Sr. Edinho Bez)

Reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de carvão coque nacional; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ARNALDO JARDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de carvão coque nacional..

Art. 2º Inclua-se no texto da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o seguinte art. 5ºB:

“Art. 5ºB Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre as receitas decorrentes da venda de carvão coque nacional.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º

.....”

§ 6º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes da venda de carvão coque nacional.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10312, de 27 de novembro de 2001, reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, com o objetivo de incentivar a produção de energia elétrica.

O presente projeto de lei visa, na mesma linha, a redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP, e da COFINS, incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de carvão coque nacional, com o objetivo de incentivar o crescimento da fabricação do produto em nosso País.

Tratando-se, como é o caso, de proposição com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2007.

Deputado Edinho Bez

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP**

.....

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

- I - exportação de mercadorias para o exterior;
- II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

- III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 5º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

Art. 7º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 2º No pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou de contribuição para o PIS/Pasep, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 3º A empresa deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VII - no art. 51 desta lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VIII - no art. 49 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

** § 5º, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) na Zona Franca de Manaus; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

** Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal." (NR)

** Alínea d acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

LEI Nº 10.312, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a incidência das Contribuições para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural e de carvão mineral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e PIS/PASEP, e para o Financiamento da Seguridade Social e COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, nos termos e

condições estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 2º. Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica.

Art. 3º. A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer normas operacionais destinadas ao controle do cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive mediante exigência de registro especial de vendedores e adquirentes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Brasília, 27 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
José Jorge

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Edinho Bez, é de reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de coque produzido com carvão mineral nacional.

Apresentada para apreciação da Câmara dos Deputados, foi a proposição distribuída às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD)

À guisa de justificação, alega S. Exª. que tal providência foi aplicada pela Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, em relação ao gás natural canalizado destinado à produção de energia elétrica.

Por determinação do Senhor Presidente desta Comissão,

Insigne Deputado José Otávio Germano, coube-nos a relatoria da matéria.

Decorrido o prazo regimentalmente previsto, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao encerrar-se a década de mil novecentos e oitenta, finalizava também toda a história de um esforço brasileiro para abastecer o parque siderúrgico doméstico com carvão metalúrgico nacional. Por volta dessa época, o consumo de carvão energético, por seu turno, sofria também expressiva queda.

O aproveitamento de carvão metalúrgico nacional passou a restringir-se à fabricação de coque destinado à fundição e à forjaria, a partir de finos de carvão mineral.

Nossa capacidade instalada atual gira ao redor de 180.000 toneladas por ano (t/a), sendo que a produção efetiva não chega a 45% (quarenta e cinco por cento) deste valor.

No total remanescente, estão incluídos 40% de coque de petróleo, valendo dizer que a isenção atinge, mantidas as condições atuais, pouco menos de 50.000t/a de coque produzido a partir de carvão metalúrgico nacional.

A despeito dos magros números acima, nossa produção anual, com a utilização de carvão mineral importado, beira os oito milhões de toneladas.

Além das vantagens intrínsecas do uso de coque na siderurgia (maior resistência, mais fácil percolação de ar, maior poder calorífico, etc.), há o fato de a coqueificação dar-se em sistema fechado, isento de oxigênio, o que permite que o processo se realize sem afetar o meio ambiente, caso que não acontece com a queima direta de carvão metalúrgico.

A concessão de isenção, pela redução a zero das alíquotas incidentes sobre a venda de coque produzido a partir de carvão nacional, tem pouca expressão financeira, mas tem o condão de acenar ao empresário brasileiro o interesse governamental em ver o carvão nacional ser melhor aproveitado, em

detrimento de uma importação que cada dia se torna mais volumosa e onerosa.

As considerações acima induzem-nos a manifestarmo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 488, de 2007, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos, com o propósito de eliminar qualquer possibilidade de estender tal benefício aos coques petrolíferos e aos produzidos com carvões minerais importados ou com carvões vegetais, o que redundaria em franca diminuição das receitas das contribuições aqui tratadas e prejuízos aos nossos trabalhadores e aposentados.

Esperamos, portanto, contar com o decisivo apoio dos nobres pares, a fim de transformar a proposição em diploma legal que beneficie a indústria nacional e estimule o aproveitamento do carvão mineral nacional.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2007.

Deputado **ARNALDO JARDIM**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2007

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de coque produzido com carvão mineral nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reduz a zero as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de coque produzido com carvão mineral nacional.

Art. 2º Inclua-se no texto da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para

o PIS/PASEP incidente sobre as receitas decorrentes da venda de coque produzido com carvão mineral nacional.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º

.....

§ 6º Fica reduzida a zero a alíquota da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes da venda de coque produzido com carvão mineral nacional.”

Art.5º Quando o fabrico de coque envolver a adição de coque de petróleo, ou outros materiais, a redução da alíquota de que trata esta lei dar-se-á na mesma proporção do carvão mineral nacional utilizado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Deputado **ARNALDO JARDIM**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 488/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jardim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Eduardo Valverde, Neudo Campos e Vitor Penido - Vice-Presidentes, Alexandre Santos, Arnaldo Jardim, Arnaldo Vianna, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edmilson Valentim, Eduardo Gomes, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, João Pizzolatti, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Marcos Medrado, Paulo Abi-Ackel, Rogerio Lisboa, Rose de Freitas, Simão Sessim, Vander Loubet, Vicentinho Alves, Chico D'Angelo, Deley, Edinho Bez e Felipe Maia.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO